



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 854/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei
Complementar nº 96, de 3 de dezembro
de 2010.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XV ao art. 136-A da Seção III do Capítulo XII do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136-A.....

.....

XV – pelo exercício da coordenação adjunta de cartórios unificados, com a limitação do § 2º deste artigo.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 183-A da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183-A. Na impossibilidade legal de designação até o 3º Juiz Substituto Automático, nos termos do § 4º do art. 183, serão competentes os substitutos deste e seus subseqüentes, conforme tabela de substituição automática editada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Esgotados, sem designação válida, a substituição automática estabelecida no caput deste artigo, norma resolutiva do Tribunal de Justiça disciplinará outras regras de substituições.

Art. 3º O parágrafo único do art. 205 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205.....

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento legal de membro da Turma Recursal, este será

substituído por membro de outra Turma Recursal, além de outros substitutos, conforme dispuser norma resolutive do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 147, de 03 de janeiro de 2018.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de julho de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente